

INFORME Nº 03/2023

PORTARIA Nº 421, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

(A presente análise não substitui os eventuais entendimentos do Ministério da Educação sobre a interpretação quanto à aplicação da referida norma – análise EDUX21, em 7/11/2023)

A Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, assinada pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), Helena Sampaio, foi publicada na Edição nº 211, do Diário Oficial da União, de 7 de novembro de 2023, e altera a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023, que havia tratado sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Em resumo, a nova Normativa altera a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023 nos seguintes dispositivos:

Antiga redação da Portaria SERES/MEC nº 397/2023	Nova redação pela Portaria SERES/MEC nº 421/2023	Observações EDUX21
<p>Art. 2º Na análise dos processos administrativos de que trata o caput do art. 1º, para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente está incluído na pré-seleção de municípios prevista no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.</p>	<p>Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:</p> <p>I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e</p> <p>II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:</p> <p>a) atenção básica;</p> <p>b) urgência e emergência;</p> <p>c) atenção psicossocial;</p>	<p><i>No caput do art. 2º da Portaria, foram replicados os critérios da região de saúde para a pré-seleção de Municípios, previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.871/2013.</i></p> <p><i>Um ponto de atenção diz respeito à inclusão dos pedidos de aumento de vagas de Cursos de Medicina nos critérios acima tratados, uma vez que na Lei nº 12.871/2013, os referidos critérios são específicos para a pré-seleção de Municípios em sede de autorização para o funcionamento de curso de Medicina.</i></p>

	<p>d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e</p> <p>e) vigilância em saúde." (NR)</p>	
<p>Parágrafo único. Na hipótese de o curso a ser ofertado ou com vagas a serem aumentadas ser localizado em município distinto daqueles pré-selecionados no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023, o pedido administrativo será sumariamente indeferido.</p>	<p>REVOGADO.</p>	<p><i>A grande alteração trazida pela Portaria nº 421/2023 foi a revogação do parágrafo único do art. 2º, da Portaria nº 397/2023.</i></p> <p><i>Essa alteração derrubou a previsão do “indeferimento sumário” dos pedidos administrativos de autorização de Cursos de Medicina ou de aumento de vagas, localizados em municípios distintos daqueles pré-selecionados no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.</i></p> <p><i>Se espera que, com base nesta revogação, a SERES/MEC solicite a retomada dos processos que tiveram tramitações extraordinárias de cancelamento de fases, inclusive com a adoção de tramitações prioritárias, para que as IES atingidas não sejam ainda mais prejudicadas.</i></p>
<p>Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, atendendo aos seguintes critérios:</p> <p>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</p> <p>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</p> <p>III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;</p> <p>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</p>	<p>Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.</p> <p>§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</p> <p>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</p> <p>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</p>	<p><i>O art. 8º original da Portaria nº 397/2023 tratava sobre a necessidade de atendimento dos critérios de análise dos pedidos de abertura de cursos de medicina e de aumento de vagas, em incisos ligados ao próprio caput.</i></p> <p><i>A nova redação dada pela Portaria nº 421/2023, fez algumas alterações nos critérios referentes aos pedidos de autorização de cursos de Medicina (§1º), e aumento de vagas (§ 2º).</i></p> <p><i>Assim, para a autorização de cursos de Medicina, houve a retirada dos critérios de:</i></p> <p><i>III) “existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF” e de;</i></p> <p><i>VI) “existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência</i></p>

<p>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</p> <p>VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e</p> <p>VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.</p> <p>§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.</p> <p>§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.</p> <p>§ 3º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Seres.</p> <p>§ 4º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.</p>	<p>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</p> <p>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</p> <p>§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</p> <p>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</p> <p>III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;</p> <p>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</p> <p>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</p> <p>VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e</p> <p>VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser</p>	<p><i>Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento)”</i></p> <p><i>Além disso, ainda para a autorização de cursos de Medicina, o não atendimento aos incisos I, III, IV e V do §1º, do art. 8º, ensejará o indeferimento do pedido administrativo. Essa foi uma adequação normativa realizada pelo § 3º, para os novos critérios estabelecidos.</i></p> <p><i>Já para os pedidos de aumento de vagas, foram mantidos todos os critérios anteriormente adotados pela Portaria nº 397/2023.</i></p> <p><i>O § 4º, manteve a mesma lógica da Portaria nº 397/2023 de indeferimento dos pedidos de aumento de vagas que não atenderem aos incisos I, III, IV, V e VI do §2º, do art. 8º, sem maiores inovações neste ponto.</i></p> <p><i>Os §§ 5º ao 9º, do art. 8º, foram reenumerados para a adequação normativa.</i></p> <p><i>Aqui, destacamos a previsão do § 7º, que renova, com a publicação da Portaria nº 421/2023 no DOU de 07/11/2023, o marco temporal do corte dos cenários referentes às estruturas de equipamentos públicos e programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso.</i></p> <p><i>Além disso, importante destacar que foi mantida (§9º) a regra da Portaria nº 397/2023 sobre a</i></p>
---	---	---

<p>§ 5º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.</p> <p>§ 6º Caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas, as vagas disponíveis serão divididas igualmente entre os pleiteantes, inclusive no caso de abertura de novos cursos.</p>	<p>certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.</p> <p>§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.</p> <p>§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.</p> <p>§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.</p> <p>§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.</p> <p><u>§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.</u></p> <p>§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso,</p>	<p><i>divisão igualitária das vagas entre os pleiteantes, caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas.</i></p>
---	---	--

	<p>conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.</p> <p>§ 9º <u>Caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas, as vagas disponíveis serão divididas igualmente entre os pleiteantes, inclusive no caso de abertura de novos cursos.</u>" (NR)</p>	
<p>Art. 10. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta de curso, as regiões de saúde em que há municípios pré-selecionados, nos termos do art. 2º desta Portaria, terão 60 (sessenta) vagas reservadas para fins de atendimento da oferta de novas vagas previstas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023 – Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.</p>	<p>Art. 10. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, as regiões de saúde em que haja municípios pré-selecionados vinculados ao Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, nos termos do art. 2º desta Portaria, terão 60 (sessenta) vagas reservadas para fins de atendimento da oferta de novas vagas no âmbito do Chamamento Público." (NR)</p>	<p><i>Houve a desvinculação nominal do Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023, em relação ao padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial.</i></p> <p><i>A SERES passou a tratar de forma mais abrangente, com o uso da expressão: "Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, nos termos do art. 2º desta Portaria".</i></p>
<p>Art. 11. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 3º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.</p>	<p>Art. 11. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.</p> <p>Parágrafo único. Da decisão da Seres/MEC caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo." (NR)</p>	<p><i>Incorporação dos critérios estabelecidos nos arts. 2º a 8º da Portaria nº 397/2023 (com as novas redações pela Portaria nº 421/2023) na análise realizada em fase de parecer Final.</i></p> <p><i>O parágrafo único do art. 11, replica os arts. 6º, VI e 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017 – Previsão de recurso das decisões da SERES para a Câmara de Educação Superior do CNE.</i></p>

Conforme visto acima, as alterações da Portaria SERES/MEC nº 397/2023, promovidas pela Portaria SERES/MEC nº 421/2023, vieram para corrigir pontos

nevrálgicos anteriormente estabelecidos e adequar a normativa a essas correções. Passamos à compilação dos destaques:

- Inclusão dos pedidos de aumento de vagas de Cursos de Medicina nos critérios da região de saúde para a pré-seleção de Municípios, previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.871/2013 (**art. 2º, da Portaria nº 397/2023 NR**);
- Revogação do parágrafo único do art. 2º, da Portaria nº 397/2023 – extinção da previsão do “indeferimento sumário” dos pedidos administrativos de autorização de Cursos de Medicina ou de aumento de vagas, localizados em municípios distintos daqueles pré-selecionados no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023 (**art. 2º, da Portaria nº 421/2023**):
 - Com essa alteração, esperamos que a SERES/MEC solicite, de forma automática, a retomada dos processos que tiveram tramitações extraordinárias de cancelamento de fases, inclusive com a adoção de tramitações prioritárias, para que as IES atingidas não sejam ainda mais prejudicadas.
- Para a **autorização de cursos de Medicina** (§ 1º, do art. 8º NR), houve a retirada dos critérios de:
 - III) “existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF”; e de
 - VI) “existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento)”.
- Para os **pedidos de aumento de vagas**, foram mantidos todos os critérios anteriormente adotados pela Portaria nº 397/2023 (**§ 2º, do art. 8º NR**).
- Renovação do marco temporal do corte dos cenários referentes às estruturas de equipamentos públicos e programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso (**§ 7º, do art. 8º NR**);

- Manutenção da regra da Portaria nº 397/2023 sobre a divisão igualitária das vagas entre os pleiteantes, caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas (**§ 9º, do art. 8º NR**);
- Desvinculação nominal do Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023, em relação ao padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial (**art. 10 NR**);
- Incorporação dos critérios estabelecidos nos arts. 2º a 8º da Portaria nº 397/2023 (com as novas redações pela Portaria nº 421/2023) na análise realizada em fase de parecer Final (**art. 11 NR**);
- Previsão de recurso, sem efeito suspensivo, das decisões da SERES para a Câmara de Educação Superior do CNE (**Parágrafo único, do art. 11 NR**).

A EDUX21 apresenta essas considerações sobre a Portaria SERES/MEC nº 421/2023 para os seus clientes, para conhecimento sobre as regras publicadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação no dia 07/11/2023.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2023.

Edux21 Consultoria.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2023 | Edição: 211 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

PORTARIA SERES/MEC Nº 421, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, e na Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde." (NR)

.....

"Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;



III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 9º Caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas, as vagas disponíveis serão divididas igualmente entre os pleiteantes, inclusive no caso de abertura de novos cursos." (NR)

.....

"Art. 10. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, as regiões de saúde em que haja municípios pré-selecionados vinculados ao Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, nos termos do art. 2º desta Portaria, terão 60 (sessenta) vagas reservadas para fins de atendimento da oferta de novas vagas no âmbito do Chamamento Público." (NR)

"Art. 11. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.

Parágrafo único. Da decisão da Seres/MEC caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 397, de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/10/2023 | Edição: 201 | Seção: 1 | Página: 57

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

PORTARIA SERES/MEC Nº 397, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, e na Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Art. 2º Na análise dos processos administrativos de que trata o caput do art. 1º, para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente está incluído na pré-seleção de municípios prevista no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

Parágrafo único. Na hipótese de o curso a ser ofertado ou com vagas a serem aumentadas ser localizado em município distinto daqueles pré-selecionados no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023, o pedido administrativo será sumariamente indeferido.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

§ 2º A mantenedora que não efetivar o investimento em contrapartida nos termos previstos no Termo de Adesão poderá ter a autorização para o funcionamento do curso de medicina cassada.

§ 3º A mantenedora deverá encaminhar declaração comprometendo-se à oferta de contrapartida, nos termos do caput, devendo indicar o percentual que será destinado a cada modalidade, se optar por mais de uma.



§ 4º No caso dos processos de autorização de novos cursos, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o caput se dará pela apresentação do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina considerando padrões de mercado e instituições assemelhadas e já em funcionamento no país.

§ 5º Nos casos de processos de aumentos de vagas, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o caput se dará pela apresentação das demonstrações financeiras dos exercícios fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2022, com as respectivas notas explicativas e o parecer de auditores independentes ou, para as mantenedoras de IES qualificadas como Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, as referidas demonstrações financeiras aprovadas pelo Conselho Fiscal ou órgão equivalente conforme a normativa de regência.

§ 6º Os valores a serem utilizados como base de cálculo para contrapartida devem ser indicados expressamente nas demonstrações financeiras, em nota explicativas e nos pareceres auditados ou aprovados conforme a normativa de regência.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Art. 6º Para o atendimento ao § 7º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao art. 2º desta Portaria.

Art. 7º A análise do pedido de autorização de novo curso de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverá observar, adicionalmente, as regras estabelecidas no Decreto nº 9.235, de 2017 e, no que for pertinente, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, atendendo aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 3º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Seres.



§ 4º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 5º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 6º Caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas, as vagas disponíveis serão divididas igualmente entre os pleiteantes, inclusive no caso de abertura de novos cursos.

Art. 9º A Seres instaurará diligência via Sistema e-MEC para a apresentação, pelas mantenedoras, dos documentos complementares necessários à análise do pedido.

Parágrafo único. As mantenedores terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos de que trata o caput, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 10. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, as regiões de saúde em que há municípios pré-selecionados, nos termos do art. 2º desta Portaria, terão 60 (sessenta) vagas reservadas para fins de atendimento da oferta de novas vagas previstas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023 - Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

Art. 11. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 3º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.

Art. 12. Ficam sobrestados os processos administrativos de que trata o caput do art. 1º cuja tramitação não tenha ultrapassado a fase de análise documental.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELENA SAMPAIO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

